



ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002198-91.2013.815.0541.

ORIGEM: Vara Única da Comarca de Pocinhos.

RELATOR: Marcos Willian de Oliveira – Juiz Convocado para substituir o Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Município de Pocinhos.

PROCURADOR GERAL: Alberto Jorge Santos Lins Carvalho.

APELADO: Isaac Newton Guimarães Andrade.

ADVOGADO: Clécio Souza do Espírito Santo (OAB/PB 14.463) e Marco Aurélio Henrique Leite (OAB/PB 8.864).

EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ALEGAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO E DE FALTA DE PAGAMENTO. APRESENTAÇÃO DE NOTA DE EMPENHO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. APELAÇÃO DO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO COM A ADMINISTRAÇÃO. NOTA DE EMPENHO. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO CONTRATUAL. ÔNUS DO AUTOR. INTELIGÊNCIA DO ART. 373, I, DO CPC/2015. REFORMA DA SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PROVIMENTO. REMESSA NECESSÁRIA. SENTENÇA ILÍQUIDA. SÚMULA N.º 490, STJ. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. PROVIMENTO DA APELAÇÃO E DA REMESSA OFICIAL.

1. Para que incida a responsabilidade contratual do Município é necessário que se comprove o negócio jurídico que deu origem à relação contratual, bem como a inadimplência de uma das partes contratantes.
2. Incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito. Art. 373, I, CPC/2015.
3. Provimento da Apelação e da Remessa.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação Cível n.º 0002198-91.2013.815.0541, na Ação de Cobrança, em que figuram como partes Isaac Newton Guimarães Andrade e o Município de Pocinhos.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em conhecer a Apelação e, de ofício, a Remessa Necessária, para dar-lhes provimento e julgar improcedentes os pedidos.**

VOTO

O **Município de Pocinhos** interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da Vara Única daquela Comarca, f. 43/47, nos autos da Ação de Cobrança em face dele ajuizada por **Isaac Newton Guimarães Andrade**, que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando-o ao pagamento da quantia certa de R\$ 6.500,00, ao fundamento de que restou demonstrado que houve a prestação de serviço pelo ora Apelado, por meio da apresentação de nota de empenho, e que caberia à Edilidade o ônus de demonstrar a inexecução dos serviços, condenando-o, ainda, ao

pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, julgando improcedente o pedido de indenização por danos morais, deixando de submeter o julgado ao duplo grau de jurisdição.

Em suas razões recursais, f. 49/59, alegou que o Apelado não comprovou que houve a alegada prestação de serviços como Médico Plantonista em Hospital da rede pública de saúde municipal, tendo apresentado tão somente uma nota de empenho, desacompanhada da respectiva nota fiscal.

Requeru o provimento do Recurso para que a Sentença seja reformada, e os pedidos julgados totalmente improcedentes.

Nas Contrarrazões, f. 62/66, o Apelado pugnou pela manutenção da Sentença, ao fundamento de que o empenho de despesa é ato emanado de autoridade competente que cria para o Ente Federado a obrigação de pagamento.

Desnecessária a intervenção Ministerial no feito, por não se configurarem quaisquer das hipóteses do art. 179, do Código de Processo Civil de 2015.

É o Relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conhecimento da Apelação e, de ofício, da Remessa Necessária, por se tratar de sentença ilíquida¹, analisando-as conjuntamente.

Na Inicial, f. 02/08, o Autor/Apelado alega que prestou serviço como Médico Plantonista no Hospital e Maternidade Dr. Antônio Luiz Coutinho, localizado no Município de Pocinhos, e que não teria recebido o pagamento correspondente à prestação do mês de dezembro/2012 no valor de R\$ 6.500,00, constante na nota de empenho n.º 0009310.

O Município/Apelante, por sua vez, defende a tese de que tal documento não é suficiente para comprovar o vínculo entre as partes, e que houve a alegada prestação de serviço.

Nos termos do art. 58², da Lei 4.320/64, o empenho cria para o Ente Público a obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição, sendo necessária, no entanto, a prova da prestação do serviço.

O Autor/Apelado limitou-se apenas à apresentação da nota de empenho n.º 0009310, f. 12, que, embora preenchida com o valor requestado na Inicial, e com o histórico de que se trata de empenho para atender à despesa com serviços prestados por Médico Plantonista durante o mês de dezembro/2012, não consta qualquer assinatura do Tesoureiro ou do possível ordenador de despesa.

Mutatis mutandis, este Tribunal de Justiça em ação ajuizada contra o mesmo Município de Pocinhos decidiu que subsiste o seu dever de pagar quando firmado

1 Súmula nº 490, do Superior Tribunal de Justiça: “A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas”.

2 Art. 58. O empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição.

contrato de prestação de serviços com o particular, levando em consideração que houve a apresentação não apenas da nota de empenho, como também do contrato de prestação de serviços e de notas fiscais, que comprovaram cabalmente a existência do vínculo administrativo entre as partes.

Ilustrativamente:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. Apelação Cível. Contrato de prestação de serviços. Inadimplência do ente público. Dever de pagar. Nota de empenho. Responsabilidade contratual do município. Manutenção da sentença. Desprovisionamento.

Consoante caudalosa jurisprudência do STJ e do TJPB, subsiste o dever de pagar do município quando firmado contrato de prestação de serviços com o particular, tendo este cumprido sua parcela na avença.

É irretocável a decisão que reconheceu a responsabilidade contratual do município, quando o autor se desincumbiu do ônus probatório, juntando aos autos o contrato de prestação de serviços, nota de empenho e nota fiscal (TJ/PB, 2.^a Câmara Cível, Rel. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, AC 0002164-19.2013.815.0541, Partes: Município de Pocinhos e Genésio Gonçalves Albuquerque da Costa, julgado em 9/8/2016).

Considerando que não houve a apresentação de qualquer outro documento que comprove o vínculo com a Administração Municipal, como, o possível contrato de prestação de serviço firmado pelas partes, prontuário de atendimento médico, escala de plantão, e que a nota de empenho por si só não se reveste da presunção absoluta de que houve a prestação do serviço, não havendo prova acerca do inadimplemento da obrigação, a reforma da Sentença é medida que se impõe.

Posto isso, **conhecidas a Apelação e, de ofício, a Remessa Necessária, dou-lhes provimento para, reformando a Sentença, julgar improcedentes os pedidos, e, invertendo o ônus sucumbencial, condenar o Autor/Apelado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00, à luz do art. 85, § 8.º, do CPC/2015, observada a suspensão de que trata o art. 98, § 3.º, do Código de Processo Civil, por ser ele beneficiário da gratuidade da justiça, f. 14.**

É o voto.

Presidiu o julgamento, realizado na sessão ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 27 de setembro de 2016, conforme Certidão de julgamento, o Exmo. Des. João Alves da Silva e participaram do julgamento, além deste Relator, o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exmo. Des. João Alves da Silva. Presente à sessão o Exmo. Procurador de Justiça Dr. José Raimundo de Lima.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Marcos William de Oliveira
Juiz convocado – Relator